



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287823

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2036231-21.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é agravado LARISSA COLI VIEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ELCIO TRUJILLO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 25.264

Agravo de Instrumento n. 2036231-21.2025.8.26.0000

Origem: 14ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo

Juiz: Dr. Cristopher Alexandre Roisin

Agravante: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Agravada: LARISSA COLI VIEIRA

DANO À HONRA – APRESENTAÇÃO DE REGISTROS DE ACESSO POR PROVEDOR DE APLICAÇÃO DE INTERNET – DEVER LEGAL DE GUARDA DOS REGISTROS – Agravante que questiona a ordem judicial para apresentação dos registros de acesso de perfil em sua aplicação de Internet – Preenchimento dos requisitos do art. 300 do CPC – Dever de guarda dos registros de acesso de todos os usuários pelo prazo mínimo de seis meses, para viabilizar a produção de prova sobre ilícitos praticados no ambiente digital – Inteligência do art. 15, caput, da Lei 12.965/14 – Fato de que o usuário deletou seu perfil na plataforma que não parece afastar o dever ex lege imposto à agravante – Necessidade de fixação de astreintes ou de reconhecimento de impossibilidade de cumprimento da ordem judicial que deve ser apreciada com primazia pelo Juízo *a quo* – Decisão mantida – **RECURSO DESPROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de obrigação de fazer, deferiu a tutela de urgência consistente na determinação de apresentação de registros de acesso e dados cadastrais de usuário em seu aplicativo de internet.

Sustenta a agravante, em síntese, que contatou o provedor de aplicações do Instagram e houve a informação de que a usuária deletou seu perfil, de modo que não possui nenhum registro em relação à conta. Destaca que há impossibilidade no cumprimento da ordem judicial e que tal circunstância não lhe é imputável. Reforça que não houve cumprimento injustificado da injunção, porque, na própria petição inicial, a agravada informa que o perfil estava “fora do ar”.

Foi indeferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso (fls. 69-70).

Contraminuta às fls. 74-85.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Extrai-se da origem que a agravada propôs demanda para obter a entrega de dados pessoais e registros de acesso de usuário de aplicativo de internet administrado pela agravante.

Segundo a exordial, a agravada narra que o perfil “@anajulia9436644” na rede social Instagram está lhe enviando mensagens ofensivas desde agosto de 2024 e a difamando para terceiros.

Nesse contexto, em que pesem os esforços argumentativos da agravante, estão preenchidos os requisitos do art. 300 do CPC para concessão da tutela de urgência.

De fato, o art. 15, *caput*, da Lei 12.965/14 impõe aos provedores de aplicação de internet a guarda dos registros de acesso pelo prazo de seis meses.

Essa previsão objetiva exatamente que os agentes econômicos disponham de informações para cooperar com a Justiça e auxiliar na identificação de ilícitos praticados por usuários no ambiente digital.

Dessa forma, tendo-se em vista que a agravante foi intimada da ordem judicial em 13/01/2025 (fls. 80 da origem), deveriam estar preservados os registros de acesso do perfil *sub judice* até julho de 2024, o que abrange todo o período de interesse para o processo.

Ora, a mera circunstância de que o titular da conta no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Instagram apagou seus dados não parece infirmar a verossimilhança do direito autoral, quanto à disponibilização dos registros de acesso que a agravante deveria ter armazenado.

No mais, eventual necessidade de imposição de *astreintes* – requerida em contraminuta – ou a constatação da impossibilidade do cumprimento da ordem judicial e sua conversão em perdas e danos devem ser analisadas com primazia pelo Juízo *a quo*, sob pena de supressão de instância.

Em suma, a decisão recorrida não merece reparo.

Do exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES
Relatora